



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

#### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 45/2009:

Aprova o Regulamento da Inspeção-Geral do Trabalho (IGT) e revoga o Decreto n.º 32/89, de 8 de Novembro.

#### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 45/2009

de 14 de Agosto

Mostrando-se necessário regulamentar o funcionamento da Inspeção-Geral do Trabalho, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República e no artigo 269 da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, Lei do Trabalho o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Inspeção-Geral do Trabalho (IGT), que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2 – 1. A Inspeção-Geral do Trabalho faz e assegura o controlo do cumprimento das normas relativas às condições de trabalho, à prevenção de riscos profissionais, segurança social obrigatória, colocação, emprego, contratação de mão-de-obra estrangeira e demais normas cujo controlo por lei lhe seja atribuído.

2. A Inspeção-Geral do Trabalho desenvolve a sua acção no âmbito de poderes de autoridade pública, com autonomia administrativa, técnica e funcional tendo em vista a promoção da melhoria das condições de trabalho.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 32/89, de 8 de Novembro, e demais legislação contrária ao presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aq 17 de Julho de 2009.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

### Regulamento da Inspeção-Geral do Trabalho

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

##### (Objecto)

O presente regulamento estabelece o regime das actividades de inspeção no contexto do controlo da legalidade laboral.

##### ARTIGO 2

##### (Âmbito)

1. A IGT exerce a sua acção em todas as relações jurídicas de trabalho subordinado estabelecidas entre empregadores e trabalhadores nacionais e estrangeiros que prestam a sua actividade no território nacional.

2. A IGT exerce a sua acção em todo o território nacional e em todos os ramos de actividade sujeitos à sua fiscalização nas empresas públicas, estatais, mistas, privadas e cooperativas, bem como nas organizações económicas e sociais, nacionais e estrangeiras, que empreguem mão-de-obra assalariada.

3. Estão excluídas do âmbito de actuação da IGT as relações de emprego dos funcionários do Estado, com excepção das relações de trabalho que não atribuam a qualidade de funcionário do Estado.

##### ARTIGO 3

##### (Glossário)

As definições constam do glossário em anexo, que é parte integrante do presente Regulamento.

##### ARTIGO 4

##### (Atribuições)

São atribuições da IGT:

1. No domínio da promoção da melhoria das condições de trabalho:

- Controlar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de relações de trabalho;
- Controlar as condições e os limites da duração do trabalho;
- Verificar a conformidade dos salários e demais prestações e contrapartidas do trabalho prestado, com a legislação em vigor;
- Controlar o emprego de menores, aprendizes, trabalhadores em formação e de outros grupos de

trabalhadores vulneráveis, nomeadamente, mulheres grávidas, puérperas ou lactantes e pessoas portadoras de deficiência;

- e) Controlar o cumprimento das normas respeitantes à protecção, direitos e garantias dos representantes dos trabalhadores nas empresas;
- f) Verificar o cumprimento das disposições relativas à elaboração e cumprimento dos regulamentos internos das empresas e instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

2. No domínio do desenvolvimento da prevenção de riscos profissionais:

- a) Zelar pelo cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, nomeadamente, em relação aos locais de trabalho, equipamentos de trabalho, materiais e processos de trabalho, bem como a disponibilização de equipamentos de protecção individual;
- b) Zelar pelo cumprimento das normas respeitantes à protecção contra as substâncias e os agentes químicos, físicos e biológicos que representem risco para a saúde dos trabalhadores;
- c) Verificar a existência de medidas que permitam fazer face à administração de primeiros socorros em caso de acidentes de trabalho, evacuações em casos de emergência, de perigo grave e iminente, bem como de combate a incêndios.
- d) Zelar pelo cumprimento dos deveres de consulta, disponibilização de instruções, informação e formação dos trabalhadores e seus representantes;
- e) Zelar pelo cumprimento dos deveres relativos à vigilância da saúde dos trabalhadores;
- f) Divulgar e promover estudos técnicos sobre a eliminação dos riscos para a vida e a saúde dos trabalhadores nos locais de trabalho.

3. No domínio da colocação, emprego e contratação de mão-de-obra estrangeira:

- a) Controlar as normas em matéria de trabalho temporário e das agências privadas de emprego;
- b) Controlar as normas legais respeitantes ao despedimento colectivo e às demais formas de despedimento por razões objectivas;
- c) Controlar as obrigações relativas ao emprego de trabalhadores estrangeiros;
- d) Controlar as normas legais em matéria de formação profissional e transferência do conhecimento e do saber fazer para os trabalhadores nacionais.

4. No domínio da segurança social obrigatória:

- a) Controlar o cumprimento dos deveres dos beneficiários e dos contribuintes;
- b) Assegurar a instauração e instrução de processos de execução de dívidas à segurança social;
- c) Promover, em articulação com o Instituto Nacional de Segurança Social, a correcção de situações de incumprimento contributivo na forma, condições e requisitos estabelecidos na lei;
- d) Assegurar, nos termos da lei, as acções necessárias à aplicação dos regimes sancionatórios referentes a infracções criminais praticadas por beneficiários e contribuintes no âmbito do sistema de segurança social.

5. No domínio das relações profissionais.

- a) Efectuar a triagem dos processos de registo das associações socio-profissionais e emitir o respectivo parecer;

b) Proceder ao registo e averbamentos dos estatutos das associações socio-profissionais.

c) Prestar assessoria técnica aos parceiros sociais no processo de negociação colectiva;

d) Intervir em conflitos laborais visando o estancamento ou prevenção de paralisações laborais.

## CAPÍTULO II

### Actividades da Inspeção

#### SECÇÃO I

##### Princípios gerais

#### ARTIGO 5

##### (Princípios da autonomia técnica, administrativa e funcional)

Sem prejuízo da estratégia de acção e das orientações definidas pela autoridade central da IGT, os dirigentes dos serviços de Inspeção do Trabalho e o pessoal de inspecção gozam de autonomia técnica, administrativa e funcional no exercício das acções de inspecção.

#### ARTIGO 6

##### (Princípio do contraditório)

1. Os serviços de inspecção do trabalho devem conduzir as suas intervenções com observância do princípio do contraditório, ressalvado o previsto na lei.

2. Os serviços de Inspeção do Trabalho devem fornecer às entidades objecto da sua intervenção, as informações e outros esclarecimentos de interesse justificado que lhes sejam solicitados, sem prejuízo das regras aplicáveis aos deveres de sigilo profissional.

#### SECÇÃO II

##### Natureza da acção

#### ARTIGO 7

##### (Acção de informação e orientação)

1. No exercício da sua actividade, a IGT privilegia a educação dos empregadores e trabalhadores no cumprimento voluntário das normas laborais, sem prejuízo, quando necessário, da prevenção e repreensão da sua violação.

2. A IGT exerce a acção inspectiva com a finalidade de assegurar o cumprimento das disposições integradas no seu âmbito de competência e com vista a promover a melhoria das condições de trabalho, prestando às entidades patronais e aos trabalhadores, ou às respectivas associações representativas, nos locais de trabalho ou fora deles, informações, conselhos técnicos ou recomendações sobre o modo mais adequado de observar essas disposições.

3. Quando a infracção consistir em irregularidade sanável e da qual ainda não tenha resultado prejuízo irreparável para os trabalhadores, ou quando das circunstâncias se concluir que são leves o grau de culpa e a gravidade da infracção, o pessoal de inspecção pode advertir por escrito o infractor, com a indicação da infracção verificada, das medidas recomendadas ao infractor e do prazo para o seu cumprimento.

#### ARTIGO 8

##### (Acção sancionatória)

1. Com vista a assegurar o cumprimento das disposições legais e convencionais e no sentido de promover a melhoria das

condições de trabalho, o pessoal de inspecção pode levantar autos de notícia, ou proceder a inquérito prévio relativamente a contravenções que tenha verificado ou comprovado, devendo ainda, cumulativamente, fixar um prazo ao infractor para cumprimento e reparação das normas violadas.

2. Se o infractor não der cumprimento às determinações referidas na última parte do número anterior dentro dos prazos concedidos, é aplicada nova multa, elevando-se para o dobro o valor da multa inicialmente aplicada.

#### ARTIGO 9

##### (Outras infracções)

Os factos criminosos e as infracções de outra natureza verificadas pelo pessoal de inspecção relativos a normas cujo cumprimento não lhe caiba fiscalizar, devem ser imediatamente levados ao conhecimento superior para efeitos de participação às autoridades competentes.

#### ARTIGO 10

##### (Medidas de execução imediata)

1. A IGT pode tomar medidas imediatamente executórias nos casos em que no decurso da sua acção verifique existir perigo grave e iminente para a vida, integridade física ou para a saúde dos trabalhadores.

2. As medidas aplicadas por força do número anterior não prejudicam a obrigação de remunerar, nos termos da lei, os trabalhadores abrangidos, ainda que ocorra a suspensão da actividade laboral.

#### SECÇÃO III

##### Deveres e poderes do pessoal de inspecção

#### ARTIGO 11

##### (Deveres)

1. O pessoal de inspecção desenvolve a sua actividade com a finalidade de assegurar o cumprimento das disposições integradas no âmbito da competência da IGT.

2. Na promoção da melhoria das condições de trabalho, a inspecção deve:

- a) Desenvolver as acções necessárias à avaliação das condições de trabalho;
- b) Realizar inquéritos em casos de acidentes de trabalho mortais ou que evidenciem situações particularmente graves, ou de doenças profissionais que provoquem lesões graves, sem prejuízo, neste caso, das competências de outras entidades, com vista ao desenvolvimento de medidas de prevenção adequadas nos locais de trabalho;
- c) Proceder à instauração de processos por contravenção, levantando, nomeadamente, autos de notícia, certidões de relaxe ou procedendo a inquérito prévio;
- d) Realizar vistorias conjuntas com outros órgãos especializados e dar pareceres no âmbito de processos de licenciamento relativos à instalação, alteração e laboração de estabelecimentos, tendo em vista a prevenção de riscos profissionais;
- e) Colaborar com outras entidades com competência no âmbito da defesa e promoção de sãs condições de trabalho;
- f) Participar a outras entidades situações relacionadas com as condições de trabalho que se enquadrem no âmbito das suas competências.

#### ARTIGO 12

##### (Poderes)

No exercício da sua actividade, o pessoal de inspecção encontra-se investido nos poderes de:

- a) Visitar e inspecionar qualquer local de trabalho, sem necessidade de aviso prévio, a qualquer hora do dia ou da noite, sendo o último caso em relação às empresas de laboração contínua ou de actividade nocturna, ou ainda as que por alguma razão continuem com a laboração até para além das dezoito horas;
- b) Fazer-se acompanhar de peritos, técnicos de serviços públicos e representantes de associações sindicais e patronais, habilitados com credencial emitida pelos serviços de inspecção do trabalho, da qual conste a entidade a visitar e os objectivos da visita;
- c) Ouvir o empregador, trabalhadores e qualquer outra pessoa que se encontre nos locais de trabalho sobre quaisquer questões relativas à aplicação das disposições legais, regulamentares ou convencionais, a sós ou perante testemunhas, com a faculdade de reduzir a escrito as declarações;
- d) Solicitar a identificação das pessoas referidas na alínea anterior, a efectuar nos termos previstos na lei geral;
- e) Requisitar, com efeitos imediatos ou para apresentação nos serviços de inspecção do trabalho, examinar e copiar, documentos e outros registos que interessem ao esclarecimento das relações de trabalho e das condições de trabalho, nomeadamente, da avaliação dos riscos profissionais, do planeamento e programação da prevenção e dos seus resultados, bem como do cumprimento das normas sobre emprego, e pagamento das contribuições para o sistema de segurança social;
- f) Efectuar registos fotográficos, imagens de vídeo e medições que sejam relevantes para o desenvolvimento da acção inspectiva;
- g) Solicitar informação sobre a composição de produtos, materiais e substâncias utilizados nos locais de trabalho, bem como recolher para análise amostras dos mesmos, quando sejam relevantes para o desenvolvimento da acção inspectiva, dando conhecimento ao empregador ou ao seu representante;
- h) Determinar a demonstração de processos de trabalho adoptados nos locais de trabalho;
- j) Adoptar, em qualquer momento da acção inspectiva, as medidas cautelares necessárias e adequadas para impedir a destruição, desaparecimento ou alteração de documentos e outros registos e de situações relacionadas com o referido nas alíneas e), f), g) e h), do presente artigo, desde que não causem prejuízos desproporcionados.
- k) Notificar o empregador para adoptar medidas no domínio da avaliação dos riscos profissionais, designadamente, promover através de organismos especializados, medições, testes ou peritagens incidentes sobre os componentes materiais de trabalho;

- l) Notificar para que, dentro de um prazo fixado, sejam realizadas nos locais de trabalho as modificações necessárias para assegurar a aplicação das disposições relativas à saúde, higiene e segurança dos trabalhadores;
- m) Tomar medidas de execução imediatas, incluindo a suspensão de trabalhos em curso, em caso de perigo grave e iminente para a vida, integridade física e saúde dos trabalhadores, devendo as mesmas ser comunicadas no prazo de 24 horas ao Inspector-Geral ou Inspector-Chefe para efeitos de homologação;
- n) Notificar testemunhas, peritos ou outras pessoas que possam dispor de informações úteis sobre a matéria do processo para comparecerem nos serviços da IGT ou noutro local;
- o) Solicitar a colaboração de autoridades policiais, nomeadamente, no caso de impedimento ou obstrução do exercício da acção inspectiva, ou se for previsível a sua verificação.

## ARTIGO 13

**(Visitas de inspecção)**

1. O pessoal de inspecção deve informar da sua presença à entidade empregadora ou seu representante, bem como os representantes dos trabalhadores na empresa, salvo nos casos em que tal aviso possa prejudicar a eficácia da intervenção.

2. A entidade empregadora ou seu representante deve colaborar, fornecendo todos os elementos solicitados pelo pessoal da inspecção, sob pena de recurso à força pública competente, sem prejuízo da aplicação da multa e participação criminal por desobediência à autoridade.

3. A intervenção deve decorrer de forma que dela não resulte perturbação da ordem e da disciplina exigida nos centros de trabalho.

4. Antes de abandonar o local, incumbe ao pessoal de inspecção informar à entidade empregadora ou seu representante, bem como aos representantes dos trabalhadores na empresa, o resultado da visita, salvo se, por razões alheias à equipa inspectiva, tal não seja possível, devendo, nesse caso, o relatório ser remetido à posterior.

## ARTIGO 14

**(Tipos de inspecção)**

1. As acções de inspecção são integrais quando têm como objectivo proceder à verificação e controlo de um conjunto articulado e significativo de aspectos concernentes à regulamentação do trabalho, segurança social obrigatória, emprego e contratação de mão-de-obra estrangeira.

2. As acções de inspecção são parciais quando têm como objectivo a verificação e controlo de aspectos particulares da regulamentação ou do cumprimento de prescrições ou conselhos formulados pelo pessoal de inspecção quer directamente, quer através de termo de notificação.

3. As inspecções, quer integrais quer parciais, são ordinárias, quando tenham lugar no quadro de um plano pré-estabelecido.

4. As inspecções, integrais ou parciais, são extraordinárias quando se realizem:

- a) Devido a circunstâncias excepcionais imprevistas, ou de força maior;
- b) Por solicitação pontual dos sindicatos ou das associações patronais;
- c) Em virtude de queixa ou denúncia;
- d) Por determinação superior.

## ARTIGO 15

**(Queixa ou denúncia)**

1. As queixas ou denúncias, em regra, devem revestir a forma escrita, devendo, as apresentadas verbalmente, serem reduzidas a escrito pelo funcionário que as receber.

2. As queixas ou denúncias escritas devem conter:

- a) Dados de identificação pessoal do denunciante e a respectiva assinatura, salvo casos de denúncia anónima;
- b) A descrição dos factos que presumivelmente constituem a infracção;
- c) A identificação do local ou locais onde tais factos foram cometidos;
- d) A identificação dos presumíveis responsáveis;
- e) Quaisquer outras circunstâncias relevantes.

3. Após a recepção da denúncia a IGT pode promover um período de informação prévia, tendo em vista ampliar o conhecimento das circunstâncias do caso concreto e avaliar a conveniência de iniciar uma intervenção inspectiva.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável com as devidas adaptações às solicitações dos sindicatos e das associações patronais.

## SECÇÃO IV

## Elaboração e tramitação do auto de notícia

## ARTIGO 16

**(Conteúdo do auto de notícia)**

1. Quando, no exercício das suas funções, o pessoal de inspecção verificar ou comprovar, pessoal e directamente, ainda que por forma não imediata, qualquer infracção a normas integradas no âmbito da competência da IGT, levanta autos de notícia, sendo dispensável a indicação de testemunhas.

2. No caso de aplicação de multas, os agentes da inspecção só têm poderes de as fixar pelo seu mínimo, podendo serem graduadas em quantitativo diferente, de acordo com as circunstâncias da infracção, em caso de reclamação do empregador.

3. Após confirmação, o auto de notícia não pode ser anulado, susgado ou declarado sem efeito, prosseguindo os seus trâmites com força de corpo de delito, salvo verificação posterior de irregularidade insanável ou inexistência da infracção, apuradas na sequência da reclamação apresentada pelo autuado, no prazo concedido para o pagamento voluntário.

4. Se a infracção consistir na falta de pagamento de quantias devidas aos trabalhadores, é apurado o respectivo montante em documento que constitui título executivo.

5. Se a infracção consistir na falta de pagamento de quantias devidas à segurança social é apurado o seu montante, constituindo igualmente título executivo o documento em que o referido montante seja exarado.

6. O disposto nos números anteriores é aplicável ao inquérito prévio previsto no regime geral de processamento das contravenções.

## ARTIGO 17

**(Elaboração do auto de notícia)**

1. O auto de notícia é elaborado em quadruplicado, destinando-se um exemplar ao infractor e os demais ao coprador de autos de notícia, ao processo de remessa a juízo, quando tiver lugar.

2. Com os autos de notícia são também elaborados os talões de depósito correspondentes às multas e às quantias em dívida aos trabalhadores e à segurança social, se a elas houver lugar.

#### ARTIGO 18

##### (Notificação do infractor)

1. Após a confirmação do auto de notícia, a IGT notificará o infractor para no prazo de quinze dias proceder ao pagamento da multa e ao depósito das quantias em dívida aos trabalhadores e à segurança social, se for o caso, sob pena de, decorrido esse prazo, o auto ser remetido a juízo.

2. A notificação é feita mediante aviso postal registado ou por qualquer outro meio considerado adequado e idóneo para o efeito.

3. A notificação pode ser efectuada por funcionário incumbido da IGT, ou por agente da autoridade, ficando investido dos poderes e deveres que a lei confere para a realização desse acto.

4. A notificação considera-se feita na pessoa do infractor quando for efectuada em qualquer pessoa que na altura o represente, ainda que não possua título bastante para o efeito.

5. A notificação é acompanhada de uma cópia do auto de notícia e dos talões necessários ao pagamento da multa e das quantias em dívida.

#### ARTIGO 19

##### (Termos de notificação)

As entidades empregadoras devem conservar em arquivo, durante o período mínimo de dois anos, os termos de notificação dos resultados das inspecções que lhes forem entregues e exhibilos ao pessoal de inspecção sempre que lhes forem solicitados.

#### ARTIGO 20

##### (Pagamento de multas)

1. O infractor deve efectuar o pagamento da multa no prazo de quinze dias a contar da data da notificação.

2. Se a infracção consistir na falta de entrega de quaisquer documentos ou na omissão de comunicações obrigatórias, se os mesmos ainda tiverem efeito útil, o pagamento só se considera satisfeito se o infractor provar que cumpriu esse dever dentro do mesmo prazo.

3. Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do presente artigo sem que tenham sido remetidos os comprovativos do pagamento ou depósito, o processo é remetido a juízo.

#### ARTIGO 21

##### (Depósito de quantias em dívida)

1. Ao depósito de quantias em dívida aos trabalhadores e à segurança social que forem apuradas, é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior.

2. O depósito de quantias em dívida é notificado ao trabalhador, no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento do depósito, para efeitos de recebimento das quantias que lhe são devidas, mediante aviso de recepção.

3. A entrega das quantias ao trabalhador é feita mediante cheque, nos trinta dias seguintes ao depósito.

4. Em caso de não pagamento das quantias em dívida, o respectivo apuramento em auto de notícia ou inquérito prévio constitui título executivo.

5. O título executivo referido no número anterior é remetido ao tribunal competente, devendo o facto ser comunicado ao trabalhador a que o processo diz respeito.

6. O direito às quantias depositadas prescreve no prazo de um ano a contar da data da notificação do trabalhador, revertendo as mesmas para o Fundo de Melhoria de Serviços da IGT.

#### ARTIGO 22

##### (Local do pagamento e dos depósitos)

1. O pagamento e depósito das multas e seus adicionais aplicados e cobrados no decurso de processos iniciados com o levantamento de autos de notícia pela IGT devem ser efectuados na instituição bancária indicada e na conta à ordem da IGT.

2. O depósito das quantias em dívida aos trabalhadores deve ser efectuado em instituição bancária indicada, na conta dos Departamentos Provinciais da IGT.

3. Os valores das multas cobrados coercivamente pelos tribunais revertem 70% para a IGT e 30% para o Tribunal que efectuou a cobrança respectiva.

4. Os valores cobrados coercivamente pelos tribunais referentes à dívida com os trabalhadores e com segurança social revertem integralmente para estes, através da transferência para o Departamento Provincial de Inspeção.

5. Os Departamentos Provinciais de Inspeção devem no prazo de cinco dias, após a recepção dos comprovativos do depósito pelo Tribunal, remeter os valores aos destinatários referidos no número anterior acompanhados dos respectivos processos de cobrança e informações que se julgarem relevantes.

#### ARTIGO 23

##### (Salários abandonados e multas aplicadas aos trabalhadores)

1. Os Departamentos Provinciais da IGT manterão abertas contas bancárias exclusivas para depósito de salários abandonados e multas aplicadas aos trabalhadores por infracção disciplinar.

2. As quantias depositadas nos termos do número anterior manter-se-ão por um período prescricional de um ano a contar da data do seu depósito.

3. Decorrido o prazo estabelecido no número anterior, sem que tenham sido reclamadas, as referidas quantias serão transferidas para o Fundo de Melhoria de Serviços da IGT.

#### ARTIGO 24

##### (Reclamação)

1. Recebida a notificação e no prazo de quinze dias, pode o infractor reclamar do auto para a autoridade que o confirmou, alegando e provando por escrito os fundamentos da reclamação, podendo concluir com o pedido de anulação ou revisão.

2. A reclamação tem efeito suspensivo, devendo ser decidida no prazo de vinte dias contados da data da recepção, presumindo-se o seu indeferimento no caso de findo aquele prazo não ter recaído despacho.

3. O provimento da reclamação implica a desconfirmação plena do auto ou apenas a sua revisão no tocante ao montante da multa fixada, sendo o auto de notícia arquivado ou alterado quanto ao valor da multa, consoante o caso.

4. A decisão sobre a reclamação quando tiver lugar deve ser notificada ao infractor e ao agente ou serviço atuante.

5. Nos casos de indeferimento ou de revisão do montante da multa, a contagem do prazo de quinze dias para o pagamento e depósito voluntário, fixado no n.º 1 do artigo 20, reinicia no dia seguinte ao do conhecimento da decisão.

6. Em qualquer dos casos, o prazo referido no número anterior não poderá ser inferior a cinco dias úteis.

## ARTIGO 25

**(Recursos)**

1. Os recursos hierárquicos têm efeito suspensivo, devendo ser remetidos ao serviço auauante obedecendo, com as devidas adaptações, ao ritual das reclamações.

2. Os recursos contenciosos têm efeito suspensivo e devem ser submetidos ao tribunal competente.

## ARTIGO 26

**(Verbete)**

1. Os autos de notícia e os inquéritos prévios remetidos a juízo são acompanhados de um verbete que se destina a informar sobre a distribuição do processo e sobre o seu resultado, o qual deve ser devolvido à IGT no prazo de dez dias a contar da data do acto a que respeita.

2. A IGT recebe dos tribunais de trabalho os comprovativos das cobranças efectuadas.

## ARTIGO 27

**(Destino das multas)**

1. O produto das multas aplicadas e cobradas no decurso de processos iniciados com o levantamento de autos de notícia pela IGT é distribuído pela forma seguinte:

a) 40% para o Tesouro Público;

b) 60% para o Fundo de Promoção e Melhoria dos Serviços da IGT.

2. As regras de execução do disposto nos números anteriores constarão de diploma específico a aprovar pelo Ministro que superintende a área do trabalho.

## ARTIGO 28

**(Modelos de impressos)**

1. Os modelos de auto de notícia, de termo de notificação, de verbete de acompanhamento de auto remetido a juízo e de recibo de pagamento de quantias a trabalhadores são anexos do presente Regulamento.

2. Os modelos de relatórios mensais, de mapas de fiscalização, de relatórios de acções inspectivas no âmbito das condições de trabalho e higiene e segurança e para os inquéritos de acidentes de trabalho são adoptados em consonância com as circunstâncias, atentos a natureza dos mesmos e os objectivos em vista.

## SECÇÃO V

## Colaboração com outras entidades

## ARTIGO 29

**(Obrigação de colaboração)**

1. Os serviços da administração pública e todas as pessoas que exerçam funções públicas devem prestar à IGT a colaboração que lhes for solicitada para o exercício da acção inspectiva, bem como as informações de que dispõem.

2. Por solicitação da IGT, a Autoridade Tributária e a entidade gestora da segurança social devem facultar as informações,

anteriores e dados, sejam ou não objecto de tratamento automatizado, que relevem para o exercício da acção inspectiva, independentemente do consentimento do visado.

3. A obrigação de colaboração referida nos números anteriores não abrange os dados do foro estritamente pessoal, o segredo de correspondência e o segredo de justiça.

4. Para o exercício da acção inspectiva, a IGT pode solicitar colaboração das forças policiais ou quaisquer outras autoridades públicas.

5. A violação dos deveres de informação e colaboração para com os serviços da IGT faz incorrer o infractor em responsabilidade disciplinar e criminal, nos termos da legislação aplicável.

6. Por seu turno, a IGT presta a sua colaboração aos serviços da administração pública, em especial à entidade gestora do sistema de segurança social, facultando a informação que seja necessária para o exercício das suas funções, sem prejuízo dos deveres de confidencialidade e segredo de justiça.

7. A IGT colabora com as autoridades judiciais nos termos estabelecidos na lei.

## ARTIGO 30

**(Colaboração com as associações sindicais e patronais)**

1. No âmbito da participação e cooperação com organizações representativas de trabalhadores e de empregadores, a IGT pode, mediante solicitação, disponibilizar dados globais de interesse sobre a acção inspectiva desenvolvida.

2. As associações sindicais podem solicitar o exercício da acção inspectiva relativamente a situações em que esteja em causa a defesa de interesses colectivos ou a defesa colectiva de interesses individuais dos trabalhadores que representam.

3. As associações patronais e sindicais têm o direito de ser informadas, sempre que o requeiram, do resultado da acção inspectiva.

## ARTIGO 31

**(Comparência obrigatória)**

1. A entidade empregadora notificada deve comparecer aos serviços da IGT podendo, para o efeito, credenciar um representante.

2. Aquele que for notificado, para comparecer nos serviços da IGT ou noutra local, faltar e não apresentar motivo justificado nos cinco dias úteis seguintes, será sancionado, nos termos legais.

3. Verificando-se a falta de comparência a IGT pode ainda promover o recurso à força pública, sem prejuízo da sanção nos termos do número anterior.

## CAPÍTULO III

**Pessoal**

## ARTIGO 32

**(Pessoal de inspecção)**

1. As actividades de inspecção são realizadas na sua íntegra por inspectores do trabalho.

2. O pessoal de inspecção referido no número anterior é detentor dos poderes de autoridade nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável, encontrando-se permanentemente investido nessa qualidade.

3. Compete ao corpo de inspectores do trabalho desenvolver as actividades de inspecção necessárias a assegurar o cumprimento das atribuições da IGT.

#### ARTIGO 33

##### (Ingresso e regime estatutário)

1. O pessoal de inspecção da IGT é constituído por funcionários com habilitações literárias mínimas de nível médio recrutados por concurso público, mediante processo de selecção que envolve um estágio profissional remunerado, de natureza probatória e com a duração mínima de um ano.

2. A carreira profissional e o estatuto remuneratório da IGT, adequados ao exercício das respectivas funções, são aprovados por diploma específico, que estabelece as demais condições de qualificação profissional exigíveis para o ingresso e promoção na respectiva carreira, de acordo com factores de aptidão e desempenho profissionais.

3. O serviço prestado pelo pessoal de inspecção requer disponibilidade permanente.

4. Os funcionários que prestem serviços em dia de descanso semanal ou feriado têm direito a igual período de descanso compensatório.

#### ARTIGO 34

##### (Cartão de identificação)

1. O pessoal dirigente e o pessoal técnico de inspecção são credenciados por cartão de identificação específico, do modelo anexo ao presente Regulamento, o qual lhes confere livre acesso aos locais de trabalho para o exercício das suas funções.

2. O pessoal com designações técnico-profissionais da Inspeção do Trabalho em serviço fora desta não tem direito ao cartão de identificação referido no número anterior.

3. Os cartões são assinados pelo Ministro do Trabalho, que poderá delegar a prática de tal acto no Inspector-Geral do Trabalho.

4. Os cartões são autenticados com selo branco sobre a assinatura.

5. O cartão será de cor azul claro e com as cinco cores da Bandeira Nacional sobre a barra transversal no canto superior direito, das quais a vermelha ocupa um triângulo na parte superior das outras quatro, sendo discriminados no seu verso os poderes de autoridade que a lei confere ao seu titular.

6. A emissão, o registo e o arquivo dos duplicados serão feitos pela secretaria dos serviços centrais da IGT.

7. Em caso de extravio, destruição ou deterioração, será passado novo cartão, disso se fazendo referência expressa, mantendo o número do cartão anterior.

8. O cartão de identificação é válido pelo período de três anos, a contar da data da sua emissão.

9. O cartão deverá ser entregue à IGT no prazo máximo de sete dias, quando se verifique suspensão ou cessação ou mudança de funções do respectivo titular na IGT ou qualquer alteração dos elementos nele constantes.

10. Incorre em infracção disciplinar o funcionário que utilize indevidamente o cartão ou que não o entregue quando se encontre em qualquer das situações referidas no número anterior.

#### ARTIGO 35

##### (Indumentária)

Os inspectores de trabalho, no exercício das suas funções, devem apresentar-se trajados com uma indumentária adequada

disponibilizada pelos serviços, com as características a serem aprovadas em diploma específico do Ministro do Trabalho, sob proposta do Inspector-Geral do Trabalho.

#### ARTIGO 36

##### (Apoio em processos judiciais)

1. O pessoal de inspecção que seja arguido ou parte em processo judicial, por actos cometidos ou ocorridos no exercício legal e por causa das suas funções, tem direito a ser assistido por advogado nos termos da lei, pagando a IGT os correspondentes honorários e demais despesas processuais.

2. O pessoal referido no número anterior goza do direito ao pagamento de ajudas de custo, ao transporte quando a localização do tribunal o justifique, ficando o pagamento de custas judiciais e demais impostos a cargo da IGT.

3. As importâncias eventualmente despendidas ao abrigo do disposto nos números anteriores devem ser reembolsadas pelo funcionário ou agente que lhes deu causa, em caso de condenação, como resultado de erro pessoal de actuação ou de procedimento.

#### ARTIGO 37

##### (Pessoal de apoio)

1. A IGT é dotada do pessoal técnico superior, técnico e administrativo necessário à assistência técnico-administrativa, à actividade de inspecção, nomeadamente, nos domínios da prevenção de riscos profissionais, das relações profissionais, do apoio informático e sistemas de comunicação, bem como da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais.

2. Os direitos conferidos ao pessoal de inspecção nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 36 não são extensivos ao pessoal de apoio.

#### CAPÍTULO IV

##### Deontologia Profissional

#### ARTIGO 38

##### (Sigilo profissional)

1. O pessoal de inspecção e outros funcionários da IGT estão sujeitos às disposições legais relativas ao segredo de justiça e devem guardar sigilo profissional, mesmo depois de deixarem o serviço, não podendo revelar segredos de fabricação, comércio ou processos de exploração de que tenham conhecimento em virtude do desempenho das suas funções.

2. O pessoal de inspecção e os outros funcionários referidos no número anterior devem preservar a confidencialidade da origem de qualquer queixa ou denúncia referente a defeitos de instalação ou ao incumprimento de disposições integradas no âmbito de competência da IGT, não podendo, em caso algum, anunciar a visita de inspecção ou revelar que a mesma foi consequência de queixa ou denúncia.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável a pessoas que acompanhem pessoal de inspecção, nos termos do presente Regulamento.

#### ARTIGO 39

##### (Incompatibilidades)

1. O pessoal afecto à IGT está sujeito ao regime legal de incompatibilidades dos funcionários e agentes da administração pública, estabelecida na legislação apropriada.

2. Ao pessoal de inspecção e ao pessoal dirigente com competência inspectiva é vedado exercer qualquer actividade que possa afectar a sua independência, isenção, autoridade ou dignidade da função, designadamente:

- a) Intervir em processos de inspecção ou outros inerentes ao exercício da acção inspectiva em que sejam interessados o cônjuge, parentes ou afins na linha recta ou até ao 3.º grau na linha colateral;
- b) Exercer qualquer forma de assessoria ou consultoria em matéria laboral;
- c) Exercer qualquer actividade por conta de outrem;
- d) Exercer funções em órgãos de administração de quaisquer associações, salvo as que sejam representativas dos seus interesses profissionais, ou fundações;
- e) Efectuar quaisquer acções de natureza inspectiva, onerosa ou gratuitamente, em estabelecimento onde se encontre hospedado, sendo propriedade de titulares dos órgãos ou dirigentes das entidades inspecionadas.

3. Exceptua-se do disposto no número anterior o exercício de actividade docente em estabelecimentos de ensino, ou de formador, desde que devidamente autorizado.

#### CAPÍTULO V

##### Comunicações À IGT

###### ARTIGO 40

###### (Comunicação de laboração)

1. As entidades sujeitas à acção da IGT devem comunicar a esta, antes do início da actividade, a denominação, ramo de actividade ou objecto social, o número único de identificação tributária, o endereço da sede e outros locais de trabalho, a indicação da publicação oficial do respectivo pacto social, estatuto ou acto constitutivo, a identificação e domicílio dos respectivos gerentes, administradores ou directores e o número de trabalhadores ao serviço.

2. A alteração dos elementos referidos no número anterior deve ser comunicada à IGT no prazo de quinze dias.

###### ARTIGO 41

###### (Dados de acidentes de trabalho e doenças profissionais)

Nos casos de acidente de trabalho e de doença profissional, a entidade empregadora deve comunicar à IGT tais ocorrências nas quarenta e oito horas seguintes à sua verificação ou diagnóstico, sem prejuízo das participações, nomeadamente, à empresa seguradora, ao Ministério da Saúde e outras instituições competentes.

###### ARTIGO 42

###### (Dados de acidentes de trabalho e doenças profissionais)

1. A entidade empregadora está obrigada a recolher, organizar e comunicar à IGT dados trimestrais relativos às doenças profissionais diagnosticadas e aos acidentes de trabalho ocorridos e que deram lugar à inactividade do sinistrado por período superior a um dia de trabalho.

2. A comunicação referida no número anterior deve ser enviada até ao dia dez do mês seguinte ao termo do trimestre a que respeita e conter os seguintes elementos:

- a) Indicação da data e lugar da ocorrência;
- b) Causas do acidente de trabalho ou da doença profissional;
- c) Natureza e extensão da lesão;
- d) Parte do corpo atingida;
- e) Número de dias de ausência por incapacidade para o trabalho.

###### ARTIGO 43

###### (Apresentação de comunicações e documentos)

Salvo disposição legal em contrário, as comunicações e outros documentos dirigidos à IGT devem ser entregues no serviço de inspecção do trabalho cuja área de jurisdição abranja o estabelecimento ou local de trabalho a que os mesmos se reportam ou no serviço que os solicite.

#### CAPÍTULO VI

##### Orçamento, Receltas e Despesas da IGT

###### ARTIGO 44

###### (Orçamento)

Para o exercício cabal das suas atribuições a IGT dispõe de orçamento próprio.

###### ARTIGO 45

###### (Receltas)

Constituem receltas da IGT:

- a) O Orçamento do Estado;
- b) O produto das multas aplicadas no âmbito dos processos de contravenção que lhe seja destinado e outras quantias destinadas ou revertidas para o Fundo de Melhoria de Serviços, nos termos do presente regulamento;
- c) As doações, heranças, legados, subvenções ou participações;
- d) Quaisquer outras receltas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou por outro título.

###### ARTIGO 46

###### (Despesas)

1. Constituem despesas da IGT os encargos de funcionamento para o cumprimento das atribuições que lhe estão cometidas.

2. As despesas a realizar são inscritas sob as seguintes rubricas:

- a) Transporte, alojamento e alimentação;
- b) Formação e reciclagem do pessoal em exercício efectivo na IGT;
- c) Aquisição de bens e serviços diversos;
- d) Prémios pecuniários, individuais ou colectivos, a atribuir de acordo com o mérito do desempenho;
- e) Despesas com o pessoal.

## CAPÍTULO VII

## Disposições finais

## ARTIGO 47

## (Sanções)

1. Sem prejuízo do disposto relativamente a documentos ou registos obrigatórios, a falta de apresentação de documentos ou registos requisitados nos termos da alínea e) do artigo 12 constitui infracção punida com multa correspondente, no seu valor mínimo e máximo, de um a cinco salários mínimos em vigor na empresa infractora.

2. As infracções ao disposto nos artigos 40, 41 e 43 são punidas com a multa correspondente, no seu mínimo e máximo, ao valor de um a cinco salários mínimos em vigor na empresa infractora.

3. As medidas a serem tomadas pela IGT devem ser proporcionais e adequadas às infracções verificadas.

## ARTIGO 48

## (Infracções disciplinares)

Sem prejuízo do disposto no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, constituem infracções disciplinares graves os seguintes comportamentos do pessoal de inspecção e demais pessoal da IGT:

- a) A indicação de factos falsos nos autos de notícia ou nas informações prestadas;
- b) A revelação dos resultados das inspecções ou de factos nelas apurados a pessoas estranhas aos serviços da IGT ou dos centros de trabalho inspeccionados;
- c) A revelação da origem de qualquer queixa ou denúncia que não tenha sido devidamente autorizada pelo denunciante;
- d) O exercício das suas funções de forma arbitrária ou com abuso de autoridade;
- e) A violação das normas deontológicas e, em geral, dos deveres profissionais e éticos.

## ARTIGO 49

## (Carreiras e remunerações da Inspeção)

Os Ministros que superintendem as áreas das Finanças, Trabalho e Função Pública aprovarão, em diploma próprio, as carreiras e a tabela de remunerações específicas do pessoal da IGT.

## ANEXO I

## Glossário

Para efeitos do presente Decreto, entende-se por:

- a) «Actividade de inspecção» o acto inspectivo desenvolvido pelos serviços da IGT;
- b) «Autoridade central» é a entidade máxima da IGT a quem compete superintender e controlar os diversos serviços da IGT;
- c) «Fundo de melhoria de serviço» É uma caixa constituída por 60% dos valores das multas cobradas pela IGT, destinados a fazer face à despesas correntes, nomeadamente, aquisição de bens e serviços, bem como despesas com o pessoal efectivo da IGT;
- d) «Inspector de trabalho» é o agente de administração pública revestido de poderes autoridade para controle da legalidade laboral;
- e) «Motivos de força maior» é o conjunto de ocorrências imprevisíveis de origem natural ou humana, nos centros de trabalho, susceptíveis de expor os trabalhadores a graves riscos profissionais, por afectarem, nomeadamente, os meios de protecção individual do trabalhador, ou qualquer outra circunstância que justifique a intervenção imediata do Inspector que os presencie;
- f) «Pessoal de inspecção», é o conjunto de agentes que prestam a sua actividade na IGT, a quem é conferido o poder de autoridade no exercício das respectivas funções;
- g) «Princípio do contraditório», é a faculdade conferida aos empregadores e aos trabalhadores de se pronunciarem a respeito dos factos que servem de fundamento às queixas e denúncias apresentadas na inspecção de trabalho, antes desta tomar qualquer decisão sobre as mesmas;
- h) «Serviço de inspecção do trabalho» é a rede desconcentrada de serviços da IGT aos quais está cometida a missão de assegurar o exercício operacional das funções de inspecção e fiscalização, de informação e aconselhamento e de cooperação;
- i) «Sistema de Inspeção-Geral do Trabalho» é o conjunto de princípios legais, normas, órgãos, funcionários e meios materiais que contribuem para a missão de assegurar o cumprimento das normas laborais ou outras que lhe sejam atribuídas.

Preço — 5,00 MT

AGÊNCIA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE